



Número: **0063375-40.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (AUTOR)	ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO)
SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (REU)	PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71579 666	06/12/2020 17:33	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0063375-40.2020.8.17.2001**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

EMBARGADO: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Santa Cruz Futebol Clube contra a sentença que determinou ao presidente do clube que convocasse assembleia geral para realização de eleições, além de condenar o réu em encargos sucumbenciais, suscitando omissão e contradição.

Aduziu o embargante que há uma proposição do juiz, feita na decisão de embargos de declaração (ID 70983538) que pode gerar contradição com a própria sentença que definiu o mérito da questão, pelo que deveria ser esclarecida e/ou expurgada.

Consistiria a omissão da sentença de mérito (ID 70228902) em ausência de pronunciamento judicial sobre o reconhecimento da competência do Conselho Deliberativo do Santa Cruz para dispor sobre omissões relacionadas à aplicação do Estatuto; e mais, ausência de pronunciamento judicial sobre o requerimento de afastamento da declaração de ilegalidade da decisão de prorrogação do mandato da atual gestão do clube réu, considerando, que a medida ainda não havia sido adotada formalmente no momento da propositura da ação; menciona outra omissão, na falta de pronunciamento do juízo sobre a aplicabilidade ao caso das disposições da Lei nº 14.030/2020; haveria contradição, também, pelo fato de o juízo, num primeiro momento, ter evitado a discussão sobre a legalidade da conduta do Conselho Deliberativo do clube réu, ao tempo em que, em decisão de embargos de declaração, ter assentado que o clube não poderia sequer tratar sobre a matéria relativa ao adiamento das eleições, por quaisquer de seus órgãos.

Vê-se, portanto, que os defeitos apontados pelo réu residem tanto na decisão de embargos de declaração quanto na sentença de mérito.

Tendo em vista que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial,



e não havendo impedimento de manejo de uma única peça para embargar simultaneamente duas decisões, reconhecendo a tempestividade dos recursos, os conheço e passo a apreciá-los.

Verificando que a intimação da sentença de mérito foi realizada no dia 13/11/2020, e a decisão de embargos de declaração impugnada foi editada na mesma data, vendo que os embargos de declaração foram protocolados no dia 17/11/2020, dou como tempestivos os recursos.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 1.022 as hipóteses de cabimento do recurso manejado, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Considera-se omissão a inexistência de apreciação de um pedido, a ausência de análise de argumentos relevantes lançados pelas partes ou a não apreciação de questões de ordem pública.

A contradição se caracteriza quando, dentro da mesma decisão, houver proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente signifique a negação da outra. Também ocorre contradição quando a conclusão não está compatível com a fundamentação da decisão.

Examinando as alegações do embargante, vejo que há a omissão apontada na sentença de mérito.

Com efeito, há na resposta do réu/embargante (ID 69660839) o requerimento expresso no sentido de afastar a declaração de ilegalidade da decisão de prorrogação do mandato da atual gestão do clube réu, na medida em que tal decisão não chegou sequer a se concretizar, tendo em vista que a ação foi proposta antes de efetivada a reunião do Conselho Deliberativo que apreciaria a possibilidade de adiamento das eleições.

De fato, no momento da propositura da demanda, não havia ainda uma decisão formal de qualquer órgão do clube réu adiando as eleições. Fora apresentada uma proposta nesse sentido pelo presidente da instituição, em reunião do Conselho Deliberativo, mas em virtude de acalorada discussão, decidiu-se por convocar nova reunião a fim de discutir o tema, sem que tenha sido confirmado definitivamente o adiamento das eleições. É o que se depreende da leitura da ata da reunião do aludido Conselho ID 69660851.

Se no momento do ajuizamento da ação, ainda não havia um ato formal decretando a medida, seria prematura a discussão acerca da ilegalidade do suposto ato.

A ilegalidade afirmada na decisão concessiva da tutela antecipada se referiu à suposta decisão de prorrogação do mandato pelo presidente do clube, pois levou em consideração unicamente os argumentos da inicial, que apontavam o Presidente do Clube como autor de uma carta na qual afirmava a prorrogação dos mandatos de toda a diretoria da entidade, contrariando,



assim, o estatuto da agremiação.

Na mesma ordem de ideias, a sentença de mérito que consignou ser inócua a discussão sobre ilegalidade do ato também se referia ao ato do presidente de prorrogar os mandatos e, diante da convocação da assembleia geral para escolha dos novos dirigentes do clube, em obediência à decisão antecipatória, aparentemente reconhecendo a necessidade de eleições, entendeu-se exaurida a discórdia quanto a legalidade ou ilegalidade de prorrogação dos mandatos por ato unilateral da presidência do clube.

O fato é que, até então, ainda não havia o alegado "ato ilegal", pois a carta do presidente do clube, dirigida ao Presidente do Conselho Deliberativo apenas solicitava a convocação do mesmo conselho para discutir e deliberar sobre o tema eleições do clube.

Assim, ambígua, contraditória e incoerente é a decisão de embargos de declaração de ID 70983538, no ponto em que afirmou ser incabível, ainda que por outros órgãos do réu, a rediscussão sobre adiamento por conta das dificuldades sanitárias, da pandemia e matérias a ela pertinentes, posto que em nenhuma decisão anterior o juízo tinha analisado e decidido sobre as atribuições e competência do Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube. Assim, deveria a decisão de ID 70983538 esclarecer esse ponto confuso da sentença de mérito (ID 70228902), pelo que a considero omissa.

Como tal aspecto da controvérsia não foi apreciado na sentença de mérito, cabe em sede de embargos de declaração, sanar as omissões da decisão de embargos e da sentença de mérito.

Constitui, portanto, omissão da sentença, o defeito apontado pelo réu como apto a gerar interpretação contraditória, a qual a supro para mandar apagar a expressão "fato este que torna inócua a discussão da (i)legalidade da conduta", para acrescentar os seguintes parágrafos:

"Quanto ao pedido de declaração da ilegalidade de ato do clube, constato que, no momento da propositura da demanda, não havia ainda uma decisão formal de qualquer órgão do clube réu adiando as eleições. O que o autor considerou ato ilegal, se tratava apenas de um pedido do presidente do clube, dirigido ao presidente do Conselho Deliberativo, solicitando uma reunião do mesmo órgão para deliberar sobre a necessidade de adiamento das eleições.

A reunião do Conselho Deliberativo solicitada pelo presidente da entidade ré se realizou no dia 01/10/2020, mas em virtude de acalorada discussão, decidiu-se por convocar nova reunião a fim de rediscutir o tema, sem que tenha sido confirmado definitivamente o adiamento das eleições. É o que se depreende da leitura da ata da reunião do aludido Conselho ID 69660851.

Se no momento do ajuizamento da ação, e nem mesmo por ocasião da prolação da sentença ainda não havia um ato formal decretando a medida, seria precipitada a discussão acerca da ilegalidade do suposto ato.

Isto posto, rejeito o pedido de declaração de nulidade de ato do clube."

A partir deste ponto, passo a sanar a omissão que se caracterizou pela ausência de análise da aplicabilidade do disposto no artigo 7º da Lei nº 14.030/2020 e seu parágrafo. Em seguida, enfrento os pedidos de declaração judicial sobre a competência do Conselho Deliberativo do Clube, para dispor sobre a aplicação do Estatuto do Clube e apreciar propostas de adiamento das eleições, hipótese que foi questionada tanto pelo autor, no documento de ID 70952444 quanto pelo réu, na resposta de ID nos embargos de declaração.

Pela simples leitura do *caput* do Art. 7º da Lei 14.030/2020 e de seu parágrafo, são extirpadas quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade ao Clube réu do que ali é prescrito, posto



que, sendo o réu associação de direito privado, não abrangida pelos artigos 1º, 4º e 5º da mesma lei, se amolda ao tipo de sociedade alvejado pelo dispositivo legal em comento. Nítida, pois, a aplicabilidade das disposições do artigo de lei e de seu parágrafo.

Logo, deve o Santa Cruz Futebol Clube observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020.

Para averiguar se é lícito ao Conselho Deliberativo deliberar e decidir sobre extensão do prazo para realização de assembleia geral, impende verificar se estão satisfeitos os requisitos colocados no dispositivo legal sob enfoque.

Voltemos agora ao que diz o artigo de lei em comento, estabelecendo que as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas nos artigos 1º, 4º e 5º da mesma lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

No Estado de Pernambuco, em 17/09/2020 foi editado o Decreto nº 9.442 que, em seu artigo primeiro, declarou a existência de uma situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em razão do Desastre de Doenças Infecciosas ou Virais, por um período de 180 dias, situação anormal que perdura até a presente data.

Para fazer frente à situação anormal foi elaborado um plano estadual de ações que visam a redução da velocidade de propagação do vírus, levando em conta as peculiaridades de cada cidade do Estado. Esse plano é denominado “Plano de Convivência com a Pandemia”, no qual foram estabelecidas etapas de flexibilização, contendo estratégias próprias de cada etapa.

Atualmente a cidade de Recife se encontra na etapa 10 do plano, na qual são permitidos os eventos sociais presenciais, como reuniões e assembleias, com até 300 pessoas, ou 50% da ocupação do espaço.

Para obedecer às determinações sanitárias estaduais, portanto, uma assembleia geral do clube réu deveria congrega apenas um máximo de 300 associados, o que seria improvável no caso do Santa Cruz Futebol Clube, que segundo dados colhidos na rede mundial de computadores, tem aproximadamente três mil sócios adimplentes em seu quadro societário^[1], todos com direito a voto (Art. 17, Inciso VII, do Estatuto Social).

Assim, no momento atual, consideradas as restrições sanitárias estaduais vigentes, seria impossível a realização presencial de assembleia geral para eleições previstas no Estatuto do Clube, com o possível comparecimento de três mil eleitores a um único espaço, sem violação das regras estabelecidas pelo governo local, pois haveria indesejável e desaconselhada aglomeração de pessoas.

Não se pode comparar as eleições municipais, recentemente realizadas, com a eleição para escolha dos mandatários do clube réu, pois naquela, as seções eleitorais contam com, no máximo, de duas a quatro centenas de eleitores, que, deduzidas do número de abstenções, compareceram para votar ao longo do dia.

Talvez por esse motivo, aliado a outros de interesse da agremiação, tenha o Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube, em reunião do dia 19/11/2020 (ID 71421451) entendido por bem adiar as eleições para o dia 10/02/2021.

Pelo até aqui exposto, entendo que estão atendidos os requisitos do artigo 7º da Lei nº 14.030/2020 para adoção das medidas ali previstas, por quem de direito.

Passo agora a analisar a questão crucial para o esclarecimento da sentença embargada, a saber, se seria da Assembleia Geral ou do Conselho Deliberativo do Clube a competência para apreciar e decidir sobre a possibilidade de adiamento das eleições.

Argumenta o embargante réu, que a matéria não é prevista no Estatuto do Clube e que, portanto, se trata de caso omissis, hipótese que atrairia a competência do órgão deliberativo, a teor do disposto no artigo 112 do Estatuto, sendo, por conseguinte, o órgão indicado para decidir sobre a matéria. Ainda segundo o réu Santa Cruz, esse entendimento é consentâneo com o que se pode concluir da interpretação analógica do artigo 47, I, do estatuto.

É certo e incontroverso que no Estatuto do Santa Cruz Futebol Clube não há previsão legal para solução do impasse ocasionado pelo impedimento de realização de eleições na data preconizada no instrumento constitutivo do clube, motivado por caso fortuito ou força maior. Há o



interesse do autor/embargado de realizar as eleições na data prevista no estatuto mas há o impedimento forçado por motivo de força maior, conforme antes demonstrado.

A solução do impasse, como já referido, não é encontrada no estatuto, mas decorre da interpretação sistemática do mesmo, e do uso do bom senso.

Ora, mesmo que se entenda que a competência para decidir sobre o eventual adiamento das eleições seja da própria Assembleia Geral, essa reunião assemblear para apreciação do adiamento não poderia se realizar, em virtude do impedimento trazido pelas normas sanitárias vigentes, conforme acima exposto. Concluo, destarte, que adotar o entendimento de que a Assembleia Geral deveria se reunir para decidir se adia as eleições do clube, em virtude da impossibilidade de realização presencial do evento, nenhuma decisão seria tomada, criando um vazio de liderança no Santa Cruz.

Deve, pois, o Conselho Deliberativo do Clube adotar as providências necessárias para solucionar o impasse, no uso das atribuições estatutárias previstas no Art. 47, Inciso I, alínea "a", dispositivo que está em sintonia com o que é recomendado no Art. 112 do mesmo estatuto.

Por fim, ressalto que eventual decisão do Conselho Deliberativo, em situações de imprevisão como em tela, não implica em alteração do estatuto, mas em simples enfrentamento de situação excepcional e transitória, pelo órgão competente, não havendo lesão à competência da Assembleia Geral, delineada no Art. 28 do Estatuto.

Entendo, conseqüentemente, que o Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube detém poderes para, na impossibilidade de reunião da Assembleia Geral do Clube, deliberar e decidir sobre adiamento das eleições regimentais.

Isto posto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração apenas para reconhecer a omissão apontada pelo embargante réu, para:

a) suprir omissão da decisão de ID 70983538 para rejeitar o pedido de declaração de nulidade de ato, supostamente praticado pelo Presidente do Santa Cruz Futebol Clube, modificando o texto da sentença de ID 70228902, na forma antes exposta;

b) declarar a aplicabilidade ao Santa Cruz Futebol Clube das disposições do artigo 7º e seu paragrafo da Lei nº 14.030/2020;

c) sanar a omissão verificada na sentença de mérito para declarar a competência do Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube para apreciar e decidir casos omissos, no estatuto e, na impossibilidade de reunião da Assembleia Geral do Clube, deliberar e decidir sobre adiamento das eleições regimentais.

d) apagar da decisão de ID 70983538 a expressão "sendo incabível, portanto, ainda que por outros 'órgãos' da ré a rediscussão de "adiamento por conta das dificuldades sanitárias, da pandemia e matérias a ela pertinentes".

No mais, permanece a sentença atacada, tal como lançada.

P. R. I.

Após a publicação, venham conclusos para decisão sobre o pedido de cumprimento provisório de sentença.

Recife, 06 de dezembro de 2020

Julio Cezar Santos da Silva
Juiz de Direito



[1] Consultado em https://www.pe.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/santa-cruz/2020/04/03/noticia_santa_cruz_59885/em-meio-a-cri-se-santa-cruz-perde-2-mil-socios-e-tem-queda-de-r-100-mi.shtml dia 04/12/2020.

